



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 27/06/2024 17:24:33.150 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 5789/2019  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019**

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer critérios de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, cujo valor máximo não poderá exceder os seguintes percentuais de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa, de acordo com seu grau de dependência:

I – 70% (setenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência I: independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II – 80% (oitenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242280017100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 2 2 8 0 0 1 7 1 0 0 \*

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo.

§ 2º-A. As entidades de longa permanência que ultrapassarem o limite de participação de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa poderão gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, desde que observado o disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242280017100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 2 2 8 0 0 1 7 1 0 0 \*